

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	02
Atos e Despachos.....	02
Decisão Monocrática	03
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	06
Decisão Monocrática	06
FUNCONTAS.....	09
Atos e Despachos.....	09
Ministério Público de Contas	12
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	12
Atos e Despachos	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos.....	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021

Processo TC- 1103/2023

Das partes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Avenida Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ 02.730.791/0001-30

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a repactuação contratual, utilizando-se a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI acumulado do período de 12 (doze) meses.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do Contrato nº 30/2021 não modificadas pelo presente instrumento são ratificadas e permanecem em vigor.

Data de Assinatura: 9 de fevereiro de 2024.

Pelo TCE/AL: Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**,

Pela AI Soluções: **MIGUEL CORREA RIBEIRO**, Administradora.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2021

Processo TC-1104/2023

Das partes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Avenida Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ 02.730.791/0001-30

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a repactuação contratual, utilizando-se a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI acumulado do período de 12 (doze) meses.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do Contrato nº 14/2021 não modificadas pelo presente instrumento são ratificadas e permanecem em vigor.



Data de Assinatura: 9 de fevereiro de 2024.

Pelo TCE/AL: Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**,Pela AI Soluções: **MIGUEL CORREA RIBEIRO**, Administradora.

PORTARIA Nº 28/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

TC-19/2024	E N I O ANDRADE PIMENTA	Solenidade de Posse do Procurador-Geral de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	15 a 17 de janeiro	2
TC-28/2023	PATRÍCIA CALADO DA COSTA	Visitas Técnicas para a II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	23 a 26 de janeiro	3
TC-28/2023	A N A CLÁUDIA RODRIGUES BARROS	Visitas Técnicas para a II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	23 a 26 de janeiro	3
TC-28/2024	THIAGO FRAGOSO MELO	Visitas Técnicas para a II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	23 a 26 de janeiro	3
TC-100/2024	E N I O ANDRADE PIMENTA	Capacitação promovido pelo CEDCA/AL junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Alagoas	24 a 25 de janeiro	1
TC-143/2023	PATRÍCIA CALADO DA COSTA	Visitas Técnicas para a II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	31 de janeiro a 1º de fevereiro	2
TC-143/2023	A N A CLÁUDIA RODRIGUES BARROS	Visitas Técnicas para a II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	31 de janeiro a 1º de fevereiro	2
TC-143/2023	THIAGO FRAGOSO MELO	Visitas Técnicas para a II Jornada Itinerante de Formação e Aperfeiçoamento: Governança e Gestão Pública	31 de janeiro a 1º de fevereiro	2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 8 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Atos e Despachos****O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06.02.2024

Processo: TC/001946/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 30.01.2024, com o **Ministério Público de Contas** dando sua devida ciência;Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/34.001699/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

De ordem, **remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas** para análise e manifestação conclusiva.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 07.02.2024

Processo: TC/010957/2009

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL -Pilar/AL

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional II - biênio 2007/2008, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/013439/2008

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG.

Em razão do Despacho (fls. 04) e por tudo mais que dos autos consta, de ordem, **remetam-se** os autos à **Diretoria-Geral deste Tribunal** para providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 08.02.2024

Processo: TC/003714/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Trata-se do **Acórdão nº 188/2023** emitido pelo Pleno deste eg. Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Plenária do dia 14.11.2023 e publicado no DOe/TCEAL do dia 27.11.2023, **de ordem, encaminhem-se** os autos à **Coordenação do Plenário** para a certificação do Trânsito em Julgado. Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/009305/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor do Sr. Antônio Henrique Leal que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Verifico que a diretora - presidente do IPREV-Canapi emitiu portaria informando que os proventos são integrais reajustados **sem paridade**. Ocorre que, ao analisar o processo, a DIMOP/SARPE atestou a conformidade do processo, informando que os proventos deverão ser reajustados **com paridade**.3. Instado a se manifestar nos autos o MPC elaborou **DESMPC-6PMPC-761/2023/RS**, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues por meio do qual pugna pela realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, para manifestar-se acerca da incidência da **paridade**.4. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal - DIMOP/SARPE para que se manifeste acerca do instituto da paridade e, caso necessário, providencie junto ao IPREV-Canapi a retificação do ato de aposentadoria no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências e após análise técnica da diretoria, vão os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/007488/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas (fls. 47/50), declaro-me impedido de relatar o presente processo, com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência** para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Processo: TC/12848/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC6PMPC-35/2024/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais



atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Processo: TC/2.12.000898/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o **DESMPC6PMP-33/2024/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09.02.2024

Processo: TC/7.12.000465/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: GELZA BARBOSA DE LIMA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/1215/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CARMOZINA CAETANO DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/1338/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA QUITÉRIA DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/1378/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: LUISA AVELINA DA SILVA SERAFIM

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.004917/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: WILSON FERREIRA SOLVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.5.009088/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

Interessado: VERA LÚCIA BATISTA DO NASCIMENTO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.010925/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA JOSÉ COSTA FERRO PEREIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/13277/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA CÉLIA BRAGA DE MELO BASTOS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.013655/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: NILVÂNIA GOMES MARINHO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.016505/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DAMIÃO LIMA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.017294/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: JOSÉ CARLOS ALENCAR DE MORAIS

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.017375/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: MARIA VERÔNICA DA SILVA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 06/02/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE



2024 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-4964/2015
ANEXOS: TC-408/2014; TC-1031/2014; TC-9677/2013; TC-7182/2014; TC-7288/2014; TC9701/2014; TC-9706/2014; TC-9704/2014; TC-12299/2014; TC-15675/2014; TC1280/2015; TC-1249/2015; TC-1248/2015; TC-4934/2015.
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA/AL
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SANTOS DÂMASO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 918/2017
UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi/AL
INTERESSADO: Sra. Maria Selma Campos da Silva Tavares
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2345/1998
UNIDADE: Assembleia Legislativa Estadual
INTERESSADO: Ciro Procópio da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 3172/2001
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Benedito Teixeira da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 3676/2001
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Benedita Nonato Tavares
ASSUNTO: Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 3563/2010
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Sra. Maria José do Nascimento
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4415/2015
UNIDADE: POÇOPREV- Trincheiras/AL
INTERESSADO: Josefa Alves de Lima
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 7628/2008
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL
INTERESSADO: Sr. Elias Gonçalves da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8215/2011
UNIDADE: Instituto de Previdência Social do Município de Olho d'Água das Flores/AL
INTERESSADO: Bernadete Maria da Silva Gama
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9008/2017
UNIDADE: FAPEN- Marechal Deodoro/AL
INTERESSADO: João Jacinto da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR



HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 1 row: PROCESSO: TC - 9025/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 1 row: PROCESSO: TC - 11168/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 1 row: PROCESSO: TC - 11755/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 1 row: PROCESSO: TC - 13288/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA - ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 1 row: PROCESSO: TC - 697/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 3 rows: PROCESSO: TC - 713/2021, UNIDADE: Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL, INTERESSADO: Maria José Santos da Silva, ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º, INCISOS I, II, III E IV DA EC 41/2003 C/C ART. 51, INCISOS I, II, III E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 434/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 3 rows: PROCESSO: TC - 843/2021, UNIDADE: IPREV - Maceió, INTERESSADO: Maria Eliane Salustiano dos Santos, ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 3 rows: PROCESSO: TC - 863/2021, UNIDADE: IPREV - Maceió, INTERESSADO: Carlos Alberto Heleodoro do Nascimento, ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 3 rows: PROCESSO: TC - 9216/2019, UNIDADE: IPREVSLQ - São Luís do Quitunde/AL, INTERESSADO: Maria Cícera Santos de Oliveira, ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 3 rows: PROCESSO: TC - 10331/2019, UNIDADE: IPREVSLQ - São Luís do Quitunde/AL, INTERESSADO: Maria da Piedade Santos da Silva, ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Table with 3 rows: PROCESSO: TC - 12349/2020, UNIDADE: IPREV - Maceió, INTERESSADO: Anízio Lúcio de Oliveira, ASSUNTO: Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.000471/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Josefa Tenório Cavalcante
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1198/2023/6ºPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Josefa Tenório Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 10 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.106 de 25 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de novembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, complemento constitucional e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Josefa Tenório Cavalcante, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, consubstanciado no Decreto nº 72.106 de 25 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de novembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.001129/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Nobre Serafim
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP

Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1293/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Nobre Serafim, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido neste Gabinete em 31 de março de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.286 de 11 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de dezembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 12.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Nobre Serafim, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 72.286 de 11 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.001171/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria Nazaré Correia dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1200/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Nazaré Correia dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido neste Gabinete em 10 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.322 de 15 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de dezembro de 2020,



possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 12.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, complemento constitucional e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Nazaré Correia dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 72.322 de 15 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.001176/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria Célia Santos de Melo
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1194/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Célia Santos de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido neste Gabinete em 29 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.337 de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de dezembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Célia Santos de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 72.337 de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.001311/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Débora Lopes dos Santos Toledo
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1195/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Débora Lopes dos Santos Toledo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de telefonista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido neste Gabinete em 10 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.379 de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 12.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e complemento constitucional, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Débora Lopes dos Santos Toledo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de telefonista, consubstanciado no Decreto nº 72.379 de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.001324/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Robson José da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1321/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
----------	--

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Robson José da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de técnico de recursos humanos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas, na forma do Parecer PAR-6PMPC-1321/2023/RA, peça 23.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.384 de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 12.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Robson José da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de técnico de recursos humanos, consubstanciado no Decreto nº 72.384 de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto – Relator

Processo:	TC/7.12.001331/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Maria Divonete Gomes das Neves
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1199/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Divonete Gomes das Neves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido neste Gabinete em 10 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.388 de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2020, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 12.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais

e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e complemento constitucional, não apontando irregularidade, peça 19.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Divonete Gomes das Neves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 72.388 de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto – Relator

Processo:	TC/7.12.002530/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Antônia Maria dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1497/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Antônia Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 28 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 72.745 de 18 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19 de janeiro de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 16.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Antônia Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, consubstanciado no Decreto nº 72.745 de 18 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19 de janeiro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;



3. a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto – Relator

Processo:	TC/7.12.007247/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEEA
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ramos Marques
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-759/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ramos Marques, na qualidade de esposo da ex-segurada Benedita da Silva Marques, da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEEA, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 11.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da seguradora instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o **registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ramos Marques, na qualidade de esposo da ex-segurada Benedita da Silva Marques, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.009342/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL

Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera Ormino de Almeida dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1500/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera Ormino de Almeida dos Santos, na qualidade de companheira do ex-segurado Sebastião Benedito dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de maio de 2021, possui fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 09.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o **registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera Ormino de Almeida dos Santos, na qualidade de companheira do ex-segurado Sebastião Benedito dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de maio de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 08 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-11122/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS



FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARGARIDA MARIA NOBRE DOS ANJOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 146/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARGARIDA MARIA NOBRE DOS ANJOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNEIROS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-11122/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7740/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 147/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-7740/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11965/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GESSICA CLEIDE DA COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 148/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GESSICA CLEIDE DA COSTA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO ALEGRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-11965/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6230/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA MARCIA BARROS MONTENEGRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 154/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANA MARCIA BARROS MONTENEGRO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MARIBONDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-6230/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10150/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ERALDO QUEIROZ DE LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 149/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ERALDO QUEIROZ DE LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-10150/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18736/2013 ANEXO TC-2825/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **VILMA FERREIRA BARBOSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 152/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **VILMA FERREIRA BARBOSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COLÔNIA LEOPOLDINA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-18736/2013 ANEXO TC-2825/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS



Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14201/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 150/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO LARGO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-14201/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10880/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 151/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRÁS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-10880/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14426/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 153/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS**, em

cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-14426/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2998/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSEFA DOS SANTOS SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 155/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSEFA DOS SANTOS SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "19.2" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº TC-2998/2014, com base nos arts. 116 e 118 da Lei nº 8.790, Título V, da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3591/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOÃO DE PAULA GOMES NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 156/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOÃO DE PAULA GOMES NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº TC-3591/2011, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-812/2016



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 157/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE ALAGOAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº TC-812/2016, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9285/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 158/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE PORTO DE PEDRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do ACORDÃO Nº1184/2017 que no item "2" desta declara, de ofício, a não aplicação e nulidade da multa expedida e arquivamento do processo nos autos do Processo nº TC-9285/2015, com base na Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 09 de fevereiro de 2024.

Ministério Público de Contas**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-1PMPC-675/2024/RSProcesso **TC/ 4.1.008291/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. ANALISTA DE CONTAS. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

PRELIMINAR. ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Como assinala DiPietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 2. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo, único com atribuição legal e exclusiva para atuar na atividade fim desta Corte (art. 2º, Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 3. O devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 4. Tratando-se de processo instaurado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 5. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 6. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 7. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 8. Independentemente de a conclusão ser favorável ao responsável, a existência de achados e de ressalvas apontados pela Auditoria impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR). 9. Caso superada a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição/reprovação/irregularidade e aplicação de multa, em razão da abertura de créditos suplementares em patamar superior à autorização contida na LOA, destacando-se ainda as seguintes ressalvas: a) Ausência de Notas Explicativas nos demonstrativos de variações patrimoniais (DVP), peça obrigatória conforme MCASP; b) Ausência de atualização da receita inicialmente prevista no Balanço Orçamentário, após abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, em inobservância ao que determina o MCASP; c) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; d) Autorização excessiva para o uso de créditos adicionais por anulação de despesa; e) Resultado Orçamentário e Execução da Receita: falhas de planejamento e na estimativa da arrecadação municipal; f) Frustração de receitas. Insuficiência de arrecadação. Baixa efetividade na arrecadação dos tributos municipais (IPTU, ISSQN e ITBI); g) Resultado patrimonial. Demonstrações de variações patrimoniais. Alto índice de passivos previdenciários. 10. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 11. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento e Auditoria/Inspeção. Deliberações complementares.

PAR-1PMPC-619/2024/RSProcesso **TC/34.023657/2023**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: DEN.REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

PAR-1PMPC-679/2024/RSProcesso **TC/34.000883/2024**

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: REP.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA AO GESTOR, CONTROLE INTERNO E DAFOM.

DESMPC-1PMPC-14/2024/RSProcesso **TC/1.1.008678/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.Considerando a solicitação realizada pelo gestor/responsável, protocolizada em 07/02/2024, relativa à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, encaminhem-se os presentes autos à eminente Relatoria, com urgência, para apreciação e adoção das providências que entender cabíveis.

DESMPC-1PMPC-13/2024/RSProcesso **TC/006482/2013**



Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2024.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-672/2024/RS

Processo **TC/2.12.011718/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 40, § 1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-670/2024/RS

Processo **TC/12.023068/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 40, § 1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal

compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

DESMPC-6PMPC-41/2024/RS

Processo **TC/7.12.000318/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a) CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Classe: REG

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ROL TAXATIVO DE CONDIÇÕES INCAPACITANTES. DILIGÊNCIAS.

PAR-6PMPC-653/2024/RS

Processo **TC/3.12.008778/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-657/2024/RS

Processo **TC/7.12.016195/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por

outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-674/2024/RSProcesso **TC/7.12.015518/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-666/2024/RSProcesso **TC/7.12.015878/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon.

Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-669/2024/RSProcesso **TC/006455/2015**

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-582/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/015398/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-709/2024/RSProcesso **TC/7.12.019008/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-719/2024/RSProcesso **TC/12.000155/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/ Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é



conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-735/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/014665/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-734/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/015448/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-733/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/013725/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-732/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/013828/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-731/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/001885/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-730/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/009938/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

PAR-6PMPC-729/2024/RSProcesso TCE/AL n. **TC/016795/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.